



# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Ilhéus

1

Sexta-feira • 3 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 1315

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Câmara Municipal de Ilhéus publica:

- **Parecer Jurídico Nº 033/2021-** Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Vereador Cassado. Suplente do Partido que não atingiu a votação nominal mínima. Impossibilidade de assunção do mandato com ares de definitividade. Interpretação Sistêmica. Matéria não sedimentada e de competência da Justiça Estadual.
- **Decisão da Câmara Municipal de Ilhéus**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Jerbson Almeida Moraes / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente  
Ilhéus - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KCYEYI/CLWEP1R6FYISIIG

## **Atos Administrativos**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
PROCURADORIA JURÍDICA**

### **PARECER JURÍDICO Nº 033/2021**

**EMENTA:** Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Vereador Cassado. Suplente do Partido que não atingiu a votação nominal mínima. Impossibilidade de assunção do mandato com ares de definitividade. Interpretação Sistêmica. Matéria não sedimentada e de competência da Justiça Estadual.

#### **1 – RELATÓRIO**

A Presidência da Câmara Municipal de Ilhéus formulou consulta a esta Procuradoria Jurídica, acerca de quem teria o direito à posse no mandato de vereador em decorrência da cassação do mandato do *edil* Mauir Lucas de Freitas Lima (PSDB), vez que, o 1º suplente daquele partido, o Sr. Marivaldo dos Anjos de Souza, não teria alcançado a votação nominal mínima, prevista no art. 108 do Código Eleitoral.

O Sr. Neri Santana da Silva, 1º suplente do PSL, partido com a maior “sobra” de votos, nos termos previstos no art. 109 do sistema proporcional de composição de cadeiras do legislativo, apresentou requerimento devidamente acompanhado de diploma expedido pela Justiça Eleitoral e parecer de renomado eleitoralista do Sul da Bahia, o Bel. Alah Nascimento Silva Muniz de Góes, solicitando sua imediata posse.

Também protocolou requerimento nesta Casa de Leis pedindo a sua imediata posse, o 1º suplente do PSDB, Sr. Marivaldo dos Anjos de Souza, em documento devidamente acompanhado do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, documentos pessoais e ofício protocolado junto à 25ª Zona Eleitoral desta cidade.

É o relatório. Passo à análise.

**Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA**

**Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
PROCURADORIA JURÍDICA

## 2 – ANÁLISE JURÍDICA

De logo cabe destacarmos que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus de maneira expressa, em respeito à representação popular e ao quórum completo deste Poder, determina que nas hipóteses de vacância do cargo de vereador temporária ou definitiva, deverá a presidência providenciar **imediatamente** a posse do suplente.

No presente caso a cassação do mandato do vereador Mauir Lucas de Freitas Lima se deu no dia 25 de agosto de 2021 e até a presente data não se procedeu com a posse do seu suplente, já incorrendo esta presidência e demasiada demora em decidir a respeito da matéria.

É bem verdade que a matéria posta à apreciação deste Órgão de assessoria é polêmica e não possui um entendimento pacífico da jurisprudência, conforme será demonstrado. Mas necessário se faz decidir ainda que seja para submeter-se, ao final, ao campo decisivo e competente do Poder Judiciário Estadual.

Com o advento da minirreforma eleitoral, promovida pela Congresso Nacional através da Lei Federal nº 13.165/2015, foi conferida uma nova redação ao art. 108 do Código Eleitoral, que passou a exigir a chamada cláusula de barreira, ou melhor, “cláusula de desempenho eleitoral mínimo”, vejamos:

**Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos** registrados por um partido ou coligação **que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral**, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

A partir de então somente serão considerados eleitos os candidatos que alcançarem uma votação nominal mínima **“igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.”**

**Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA**

**Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Julgando a constitucionalidade deste dispositivo legal na ADI nº 5290/DF o Supremo Tribunal Federal concordou que o regramento corrige distorções na eleição proporcional, reforça a manifestação da vontade pessoal do eleitor e coíbe os efeitos nocivos à representatividade popular do chamado “puxador de votos”.

Sobre a valorização da representação popular que a cláusula de desempenho institui vale a pena a leitura de trecho do lapidar voto do ministro Luiz Fux, relator da ADI 5.290/DF:

**Neste cenário, entendo que a norma impugnada na presente ação direta não malhere a Constituição Federal. Não há, inicialmente, que se falar em violação ao princípio democrático, insculpido no artigo 1º da Constituição Federal, haja vista que a oposição de uma quantidade mínima de votos nominais para que um candidato possa ser eleito nem de longe impede ou embaraça a participação popular na escolha do parlamentar ou viola direito fundamental de candidato; a bem da verdade, a regra impugnada privilegia a participação popular, na medida em que faz opção pela vontade de um grupo de cidadãos maior do que aquele que seria contemplado diretamente caso fossem eleitos candidatos com votos nominais em quantidade inferior a 10% do quociente eleitoral. (destacamos)**

Portanto, não restam dúvidas jurídicas e normativas acerca da chamada “votação nominal mínima” necessária para que o candidato possa ser considerado “eleito”.

No presente caso, observa-se que no pleito municipal de 2020, o quociente eleitoral fixado foi de 4.280 (quatro mil duzentos e vinte e oito votos), tendo o candidato Marisvaldo dos Anjos de Souza, 1º Suplente do PSDB, conquistado

**Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA**  
**Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
PROCURADORIA JURÍDICA**

apenas 361 (trezentos e sessenta e um) votos, quantidade inferior a 10% do quociente eleitoral (equivalente a 428 votos).

De logo, pela leitura do art. 108 do Código Eleitoral verifica-se que este não pode ostentar a condição de representante eleito, como não o foi tendo ficado, tão somente, com a 1ª suplência do PSDB, como bem determina o inciso I do art. 112 do Codex Eleitoral:

**Art. 112.** Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

E mais adiante prescreve o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, acima transcrito:

**Parágrafo único.** Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.

E aí surge a polêmica. Pois vê-se que não se exige dos suplentes a votação nominal mínima prevista no art. 108, todavia, se bem lermos o dispositivo legal e o compreendermos sob uma interpretação sistêmica não há qualquer incongruência normativa. Vez que, o supratranscrito parágrafo único, estabelece que o quanto previsto no art. 108 do C.E. não será exigido para a **DEFINIÇÃO** dos suplentes, ou seja, para que se digam quais candidatos o serão segundo as regras inscritas nos incisos I e II do mesmo art. 112. Não há neste dispositivo qualquer transposição do quanto previsto no *caput* do art. 108.

Sobre o tema, a lapidar decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no Agravo de Instrumento de nº 0800670-50.2019.8.15.0000, na qual os nobres desembargadores de maneira clara prescrevem que a cláusula de desempenho busca legitimar o uso do mandato, ***“na medida em que, não atingido um determinado número de votos, aquele candidato não estar credenciado, com legitimidade, para exercer um mandato representativo.”***

**Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA**

**Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Neste I. julgado, o Egrégio TJPB ao levar a matéria ao pleno para análise da constitucionalidade do quanto prescrito no parágrafo único do art. 112 do C.E. faz uma interpretação sistêmica de ambos os dispositivos (art. 108, *caput* e parágrafo único do art. 112, ambos do C.E.) para concluir que:

Julgo **CONSTITUCIONAL** o parágrafo único do art. 112 do Eleitoral, atribuindo-lhe interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de aclarar que o referido dispositivo busca preservar a representação partidária quando o Partido, ou a coligação, não perde o Mandato de forma definitiva, de modo que em razão de uma vacância temporária do cargo, por qualquer motivo, a representação partidária não poderá ser afetada, o que significa dizer que o titular do mandato poderá ser substituído, temporariamente, por um Suplente da Lista da Representação Partidária, mesmo que este Suplente não tenha atingido a cláusula mínima de desempenho.

Por outro lado, não pode este Suplente titularizar um Mandato, uma vez que não atendeu a todos os requisitos de elegibilidade, notadamente o número mínimo de sufrágios exigidos pela lei.

**É dizer:** Aos suplentes das representações partidárias, consoante previsto no art. 112, parágrafo único do Código Eleitoral, não se aplica a exigência do art. 108, do mesmo Código, para fins de formação da lista de Suplentes, que poderão ser convocados em caráter temporário para o exercício do Mandato, apenas com a finalidade de manter a representação partidária no âmbito da Casa Legislativa. Reafirmando-se, por outro lado, que só poderá titularizar um Mandato Representativo, em respeito ao princípio da Soberania Popular e da Adequada Representação Proporcional, aquele candidato que tenha alcançado o número mínimo de sufrágios, conforme **A EXIGÊNCIA** do art. 108 do Código Eleitoral.

(...)

**É constitucional o art. 112, parágrafo único do Código Eleitoral, para fins de formação da lista de Suplência da Representação Partidária, sendo permitido ao Primeiro Suplente do Partido, ou da Coligação, assumir o Mandato, sem ter atingido a cláusula mínima de desempenho (art. 108 do Código Eleitoral), apenas em caráter temporário, sendo vedada a titularidade do Mandato por Suplente que não preencha todas as condições de elegibilidade, dentre as**

**Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA**

**Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
PROCURADORIA JURÍDICA**

**quais destaca-se o número mínimo de sufrágios. Na hipótese de vacância definitiva, caso não existam suplentes dentro do Partido ou da Coligação que preencham todos requisitos legais para titularizar o Mandato, a vaga deverá ser preenchida nos moldes do art. 109 do Código Eleitoral.**

Na mesma esteira do julgado acima transcrito há uma decisão do TRE-GO em mandado de segurança de nº 060048126, no qual, em caso de cassação de diploma do titular do mandato pela prática de ilícito eleitoral, aquela Corte asseverou que o suplente daquele partido, por não ter atingido a votação nominal mínima de 10%, disposta no art. 108 do Código das Eleições, não poderia assumir a cadeira que vagou:

O art. 145, § 2º, inciso II, da Resolução TSE no 23.456/2015, determina que os votos dados a candidate que concorra nas eleições proporcionais e cujo registro tenha sido deferido, porem posteriormente cassado por decisão judicial em ação autônoma, sejam contados para o partido, caso a decisão de cassação tenha sido publicada apos as eleições. 2. Ainda que se posicione como primeiro suplente da Coligação, o candidato que não obteve a votação nominal mínima de dez por cento do quociente eleitoral não será o próximo a ocupar a cadeira que vagou, em virtude de cassação do titular por ilícito eleitoral, nos termos definidos no art. 149, II, da Resolução TSE nº 23.456/2015. 3. A legislação eleitoral prevê que, sobrevindo a cassação do mandato após as eleições, a vaga deve ser ocupada pelo candidato mais votado segundo a ordem de classificação, ou seja, por aquele que conseguiu atingir, no mínimo, 10% do quociente eleitoral, independentemente do partido ou coligação pela qual concorreu. (MANDADO DE SEGURANCA nº 060048126, Acórdão nº 181706 de 03/09/2018, Relator(a) Zacarias Neves Coelho, DJ: 10/09/2018)

Aplicando-se estas interpretações jurisprudenciais, a distribuição da vaga decorrente da cassação do mandato do vereador ilheense Mauir Lucas de Freitas Lima, deverá se dar na forma prescrita no art. 109 do mesmo Código Eleitoral, hipótese em que, pela maior “sobra”, conforme resultado da apuração das eleições ilheenses de 2020, caberá esta vaga ao suplente do PSL, Neri Santana da Silva.

Todavia, consigna com todas as devidas vênias, e cautelas de praxe que

**Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA**

**Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
PROCURADORIA JURÍDICA**

cabe a um órgão de consulta, que há entendimentos jurisprudenciais diversos a exemplo do TRE-CE (Consulta nº 0600072-68, de 18.12.2017), nada dispondo sobre o tema o TRE Baiano.

Mas merece destaque que, conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seara competente para decidir questões posteriores a diplomação dos eleitos é a Justiça Comum Estadual, ressalvados, ações eleitorais específicas:

Com feito, esta Corte Superior tem o entendimento de que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos eleitos - salvo na hipótese prevista no 14, § 10, da Constituição Federal, que trata da ação de impugnação de mandato. Assim, a competência para processar e julgar o mandamus é da Justiça Estadual, devendo, portanto, ser determinado o seu retorno ao juízo ora suscitado a fim de que examine a lide nos limites em que foi apresentada. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.460 – SP. MINISTRO GURGEL DE FARIA. (...) Brasília (DF), 09 de março de 2018

E, no nosso entender a melhor decisão que se verifica na jurisprudência dos TJ's pátrios sobre a matéria é sem dúvida esta do TJPB. Registre-se, que muito possivelmente esta matéria será levada à apreciação do judiciário baiano competente para dirimir a questão, trazendo a ela a luz necessária.

### **3 CONCLUSÃO**

Destarte, ante às razões expostas, salientando que pequena é a jurisprudência sobre a matéria e ausente a interpretação proferida por Tribunais Superiores responsáveis pela uniformização de jurisprudência, esta procuradoria entende por se perfilhar por uma interpretação sistêmica dos arts. 108 e 112 parágrafo único do Código Eleitoral, considerando que, o quanto disposto no art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, permite a formação da lista de suplência da representação partidária, sendo permitido ao primeiro suplente do partido assumir o Mandato, sem ter atingido a cláusula mínima de desempenho (art. 108

**Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA**

**Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
PROCURADORIA JURÍDICA**

do Código Eleitoral), apenas em caráter temporário, sendo vedada a titularidade do Mandato por suplente que não preencha todas as condições de elegibilidade, dentre as quais destaca-se a votação nominal mínima prevista no art. 108, caput do mesmo Código Eleitoral, devendo nesta hipótese ser distribuída a vaga nos termos do art. 109 do C.E.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, podendo este, caso deseje e, recomenda-se, cercar-se de todas as cautelas exigidas no caso.

É o nosso parecer. S.M.J.

Ilhéus -BA, 02 de setembro de 2021.

**MICHAEL SANTOS NEVES**  
Procurador Geral  
OAB/BA 50.954

**Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA**  
Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DECISÃO**

Considero que, diante a cassação do mandato do vereador Maur Lucas de Freitas Lima, pelo soberano plenário desta Câmara Municipal de Ilhéus urge a necessidade de se regularizar a representação da Casa em respeito ao sufrágio, outorgado pelo povo ilheense no último pleito.

Considero ainda, analisando os requerimentos formulados à presidência e o parecer da procuradoria, que de fato é requisito de elegibilidade o atendimento à votação nominal mínima imposta pelo art. 108, *caput* do Código Eleitoral, sendo esta imposição uma limitação intransponível ao exercício em definitivo do mandato, em privilegio a participação popular, na medida em que faz opção pela vontade de um grupo de cidadãos maior do que aquele que seria contemplado diretamente caso fossem eleitos candidatos com votos nominais em quantidade inferior a 10% do quociente eleitoral, filiando-me ao entendimento firmado no julgado 0800670-50.2019.8.15.0000, para interpretar o parágrafo único do art. 112, de maneira sistêmica.

Portanto, esta presidência decide por, seguindo os padrões fixados no art. 109 do Código Eleitoral, **CONVOCAR o 1º Suplente do Partido Social Liberal – PSL**, o Sr. **NERI SANTANA DA SILVA** para prestar compromisso e **TOMAR POSSE do MANDATO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS**, na próxima sessão plenária do dia 08.02.2021, às 16:00hrs, no plenário desta Câmara Municipal. Até antes do momento da posse o vereador deverá apresentar à Secretaria Parlamentar Declaração de Bens e documentos pessoais.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Ilhéus -BA, 03 de setembro de 2021.

**JERBSON ALMEIDA MORAIS**  
Presidente

**Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA**  
Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil